



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100681/2009-86
Recurso n° 868.649 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.871 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARIA LUIZA DA CUNHA REIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. ISENÇÃO. INÍCIO.

Nos casos em que o contribuinte é portador de moléstia grave em data anterior à da aposentadoria, a isenção somente será concedida a partir do mês da aposentadoria, por força do disposto na legislação de regência, a qual deve ser interpretada literalmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 20 a 22, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$22.428,52.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos, eis que somente foram considerados isentos os rendimentos auferidos após a data da aposentadoria, agosto de 2007, uma vez que a interessada é portadora de moléstia grave prevista na legislação do IR como ensejadora de isenção.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 18), acatada como tempestiva. Alegou, em apertada síntese, que é portadora de moléstia grave desde maio de 2003, tendo requerido a aposentadoria em 25/04/2005, data em que foi declarada aposentada pela Junta Médica do Estado do Amazonas. A publicação do ato de concessão de aposentadoria é que somente foi publicada em 10/08/2007. Os Tribunais Superiores reconhecem que a isenção se aplica a partir da data de constatação da moléstia incapacitante. Entende que a interpretação da legislação tributária aplicada ao caso pela autoridade lançadora teria afrontado diretamente normas de direito fundamental.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 71 a 82, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/04/2010 (fls. 84), a contribuinte apresentou, em 20/04/2010, o Recurso de fls. 85 a 107. Principia recapitulando os fatos até concluir que está pleiteando devolução de IRRF referente aos exercícios 2006 a 2008, entretanto o acórdão recorrido limitou-se a apreciar o exercício 2008, ano-calendário 2007, violando de forma arbitrária direito líquido e certo da interessada. Prossegue solicitando prioridade no trâmite do processo ao abrigo do Estatuto do Idoso. Afirma que protocolara o pedido de aposentadoria e somente após mais de dois anos veio a ser publicado o ato de concessão de aposentadoria, caracterizando hipótese de omissão administrativa e ofensa ao princípio da eficiência. Entende que está sendo penalizada no tocante à isenção do IRRF por falta da Administração. Pondera que quando protocolou o pedido de aposentadoria já preenchia todos os requisitos para tal, naquela data. De sorte que os efeitos do ato de concessão de aposentadoria retroagem à data de seu pedido. É por tal motivo que o STJ faz cálculos de indenização a partir da data em que os efeitos da aposentadoria já deveriam estar concretizados. Tece comentários acerca da legislação de regência e da necessidade de se interpretá-la levando em consideração a situação de desvantagem do portador de moléstia grave. Assim, pede que além de se reformar o lançamento, seja reconhecido o direito à restituição total do IRRF pleiteado.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 108 a 187, a saber, cópia de documentos de identificação da contribuinte, documentos médicos antigos e atuais, publicação do ato de aposentadoria, requerimento de isenção do IRRF protocolizado em Amazonprev, declarações de IRPF retificadoras dos exercícios 2006 a 2008, extrato de processamento da DIRPF 2008 e folha da Notificação de Lançamento contestada,

Em 23/07/2010, a interessada volta a comparecer nos autos para solicitar prioridade de tramitação do processo em virtude da idade e de ser portadora de moléstia grave (fls. 189 a 194).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 194, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante ao argumento da contribuinte de que também pleiteia a restituição do IRRF em anos-calendários anteriores (2005 e 200), importa registrar que os autos em apreço cuidam da Notificação de Lançamento de fls. 20 a 22, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, sendo defeso a este Colegiado se manifestar acerca de exercícios outros.

Quanto ao litígio em discussão, pondera a interessada que é equivocado o entendimento das autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância quanto à aplicação da isenção concedida aos portadores de moléstia grave somente a partir da data da publicação do ato de aposentadoria. Defende que desde o protocolo do pedido, quando do exame por Junta Médica Oficial do estado de Amazonas, em 2005, já faria jus à isenção.

Por oportuno, destaque-se que assim dispõe o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (com os grifos acrescidos):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso, não obstante todos os argumentos da contribuinte, o certo é que sua aposentadoria, consoante Decreto de 10 de agosto de 2007, publicado no diário Oficial do Estado do Amazonas, de mesma data, se deu por tempo de contribuição, em agosto de 2007 (documento de fls. 55). Embora fosse possível o referido Decreto expressamente prever que os efeitos da aposentadoria retroagiriam a uma data anterior (que ali seria especificada) ou mesmo que a concessão de aposentadoria fosse motivada pela moléstia grave, o certo é que não há essas ressalvas no referido Decreto.

Sendo assim, ainda que a data de início da moléstia que acomete a interessada seja anterior a agosto de 2007, por força da legislação acima transcrita e da interpretação literal que se aplica aos dispositivos que outorgam isenção, como bem destacado no acórdão recorrido, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir, a isenção pleiteada somente pode ser reconhecida a partir da data de aposentadoria.

No tocante aos argumentos da contribuinte acerca de prejuízos sofridos em decorrência da morosidade da Administração em lhe conceder a aposentadoria, esses somente são oponíveis no âmbito do Estado do Amazonas, sua fonte pagadora, não gerando nenhum efeito, em esfera administrativa, perante a União Federal.

Quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10283.100681/2009-86
Acórdão n.º **2801-001.871**

S2-TE01
Fl. 199

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende